Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo SEF 00012193/2026

Dados da Autuação

Autuado em: 17/07/2026 às 13:26
Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação
Setor de competência: SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei
Assunto: Anteprojeto de Lei
Detalhamento: Minuta de anteprojeto de lei que "considera atendidas as condicionantes de desoneração ou de redução de carga de tributos federais previstas nos benefícios fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) concedidos com fundamento em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), quando o não cumprimento decorra do disposto no art. 4º da Lei Complementar federal nº 224, de 2025."

PARECER Nº 322/2026-PGE/COJUR/SEF Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 12193/2026

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT)

Direito Constitucional. Direito Tributário. Processo legislativo. Projeto de lei que internaliza o Convênio ICMS nº 28, de 2026, para preservar os benefícios fiscais de ICMS concedidos com fundamento em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ diante da redução de benefícios fiscais federais promovida pela Lei Complementar federal nº 224, de 2025. Matéria anteriormente analisada pela SEF/COJUR e pelo órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado, por meio dos Pareceres nº 258/2026-PGE/COJUR/SEF e nº 328/2026-PGE. Análise dos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa. Exame da incidência dos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da proposição.

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), o qual *"considera atendidas as condicionantes de desoneração ou de redução de carga de tributos federais previstas nos benefícios fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) concedidos com fundamento em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), quando o não cumprimento decorra do disposto no art. 4º da Lei Complementar federal nº 224, de 2025"* (p.3).

Segundo consta no ofício DIAT n°140/2026 (p. 2), a matéria objeto do presente anteprojeto já foi analisada pela SEF/COJUR nos autos do processo SEF 7553/2026, por ocasião da elaboração do Parecer nº 258/2026-PGE/COJUR/SEF, tendo, posteriormente, sido submetida ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado em razão de questionamento acerca de eventual incidência da legislação eleitoral. Naquela oportunidade, foi exarado o Parecer nº 328/2026-PGE, que, especificamente em relação à matéria ora tratada, não identificou óbices jurídicos à aprovação da proposição no tocante às vedações eleitorais.

Os documentos essenciais relativos à minuta proposta são: Ofício DIAT nº 140/2026 (p. 2); Minuta de Projeto (p. 3); Exposição de Motivos (p. 4/7) e Quadro Comparativo (p. 8/10).

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem os autos, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma

Pág. 01 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00012193/2026 e o código QF25J3F0.

estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, o efetivo poder decisório na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo, tal como previsto na Orientação de Prática Consultiva (OPC) GAB/PGE n. 1/2022.

Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente. Por identidade de razões, pressupõe-se que atuaram em conformidade com suas atribuições e verificaram a exatidão das informações constantes dos autos. Nessa linha, presumem-se verdadeiros todos os documentos apresentados, cujo teor é de responsabilidade dos respectivos subscritores (OPC) GAB/PGE 2/2022.

Por se tratar de manifestação **opinativa e não vinculante**[1], assenta a melhor doutrina que "*(...) reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não*"[2].

Quanto à elaboração de minutas de projeto de lei, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

> *Art. 7º* ***A elaboração de anteprojetos de lei****, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:*
> *[...].*
> *VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com* ***parecer analítico, fundamentado e conclusivo****, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:*
> *a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*
> *b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e*
> *c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.* (Grifado)

Portanto, compete à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

---

[1] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de direito administrativo, 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.118).

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

Pág. 02 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00012193/2026 e o código QF25J3F0.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que, conforme afirmado pela DIAT no Ofício n. 140/2026/SEF/DIAT (fl. 2) a matéria objeto do presente anteprojeto já foi analisada por esta Consultoria Jurídica nos autos do processo SEF 7553/2026, por meio do Parecer nº 258/2026-PGE/COJUR/SEF, no âmbito de proposta legislativa que contemplava outras alterações na legislação tributária estadual.

Diante disso, reitera-se os termos expostos no Parecer n. 258/2026-PGE/COJUR/SEF, exarado no processo SEF 7553/2026 (fl. 66/93). Por oportuno, colhe-se trecho do parecer:

> **II.1 - Delimitação da análise jurídica**
>
> Inicialmente, registro que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem os autos, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, o efetivo poder decisório na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo, tal como previsto na Orientação de Prática Consultiva (OPC) GAB/PGE n. 1/2022.
>
> Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente. Por identidade de razões, pressupõe-se que atuaram em conformidade com suas atribuições e verificaram a exatidão das informações constantes dos autos. Nessa linha, presumem-se verdadeiros todos os documentos apresentados, cujo teor é de responsabilidade dos respectivos subscritores (OPC) GAB/PGE 2/2022.
>
> Assim, compete à Consultoria Jurídica examinar a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a regularidade formal da proposição.
>
> A manifestação jurídica não abrange, entretanto, a substituição do juízo especializado da Administração Tributária quanto à exatidão de cálculos, projeções de arrecadação, quantitativos de contribuintes, classificação fiscal de mercadorias, funcionamento operacional dos regimes de crédito, condições de escrituração, interpretação técnico-tributária dos atos normativos de outras unidades federadas e demais aspectos que demandem conhecimento específico da administração do ICMS.
>
> Essa delimitação assume particular relevância nas medidas fundamentadas no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/2017 e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017.
>
> A adesão pressupõe que o benefício fiscal de origem esteja vigente e que a legislação catarinense permaneça contida nos limites admitidos pelo regime paradigma. Cabe, portanto, à Diretoria de Administração Tributária, unidade dotada da competência institucional, dos dados e da especialização necessários: a) identificar o ato normativo originário e suas alterações posteriores; b) certificar a

Pág. 03 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00012193/2026 e o código QF25J3F0.

vigência atual do benefício paradigma; c) verificar os atos de publicação, registro, depósito e reinstituição exigidos pelo Convênio ICMS nº 190/2017; d) comparar o conteúdo material do benefício catarinense com o benefício originário; e) certificar que os beneficiários, mercadorias, operações, percentuais, prazos, condições, vedações, hipóteses de cumulação e regras de apropriação estão compreendidos nos exatos limites autorizados; e f) assegurar que a regulamentação estadual não amplie o tratamento tributário para além do benefício ao qual o Estado pretende aderir.

À Consultoria Jurídica incumbe verificar se essa certificação técnica foi apresentada, se é coerente com os demais documentos do processo e se não há incompatibilidade jurídica ostensiva entre a declaração técnica e o texto da proposição. Não lhe compete, contudo, substituir a Administração Tributária na interpretação operacional dos regulamentos de ICMS do Paraná e do Rio Grande do Sul ou na certificação material de identidade entre regimes tributários complexos.

Desse modo, as conclusões deste parecer referentes à aptidão e à aderência dos benefícios tomam por fundamento as declarações formalmente prestadas pela área técnica, sob a responsabilidade de seus subscritores. Eventual alteração posterior do projeto ou de sua regulamentação deverá ser novamente submetida à DIAT para confirmação de que permanece contida nos limites técnicos e normativos atestados.

II. 2 - Competência, iniciativa e regularidade geral do processo administrativo

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição da República.

Nesse domínio, compete à União estabelecer normas gerais, sem prejuízo da competência suplementar dos Estados, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do mesmo artigo. No exercício dessa competência e com observância das normas gerais nacionais, cabe ao Estado de Santa Catarina disciplinar os aspectos específicos dos tributos de sua titularidade, entre os quais o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, cuja instituição compete aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 155, II, da Constituição da República.

No plano estadual, em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o artigo 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:
I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
[...].

Pág. 04 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00012193/2026 e o código QF25J3F0.

No que diz respeito à competência para elaboração da minuta de projeto de lei a LCE n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu artigo 36, inciso IV, alínea "a", que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), *"IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização".*

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, conforme prevê o artigo 17, parágrafo único, incisos II e IX, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual n. 2.094/2022):

Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.
Parágrafo único. À DIAT compete também:
I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;
II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;
III – autorizar parcelamentos nos casos determinados em lei;
IV – autorizar a concessão de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) no âmbito de sua competência;
V – aprovar as consultas formais à Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT);
VI – propor a política tributária estadual;
VII – representar a Administração Tributária Estadual perante órgãos, instituições e entidades nos assuntos relativos à matéria tributária;
VIII – supervisionar, na área de sua competência, a execução de acordos e contratos firmados pelo Estado, por intermédio da SEF;
IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);
X – propor ao Secretário de Estado da Fazenda procedimento administrativo de revisão contra decisão do TAT de que não caiba mais recurso;
XI – declarar a desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;
XII – direcionar as ações visando ao incremento da arrecadação tributária; e
XIII – exercer outras atividades delegadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto no que concerne às questões de sua competência. (Grifado)

Ademais, o Decreto estadual nº 2.382/2014 exige que os anteprojetos de lei sejam instruídos com parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca de sua constitucionalidade, legalidade e regularidade formal.

Dito isso, verifica-se que a instrução contém os documentos essenciais à proposição. Há, contudo, conforme melhor explorado em tópico específico, inconsistência formal que deverá ser saneada referente ao art. 2º da minuta, que indica como fundamento o Convênio ICMS nº 113, de 4 de agosto de 2023, apesar de toda a instrução técnica se referir ao Convênio ICMS nº 28, de 27 de março de 2026.

Pág. 05 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00012193/2026 e o código QF25J3F0.

II.3 - Regime Jurídico dos benefícios fiscais de ICMS

A concessão, ampliação, prorrogação ou reinstituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS deve observar o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República, segundo o qual cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A Lei Complementar federal nº 24/1975 disciplina a celebração de convênios para concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS. Posteriormente, a Lei Complementar federal nº 160/2017 instituiu regime específico de convalidação, reinstituição e adesão a benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, em contexto de regularização dos benefícios concedidos no âmbito da chamada guerra fiscal.

O § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/2017 admite que as unidades federadas possam aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes. O Convênio ICMS nº 190/2017, por sua vez, regulamenta a matéria no âmbito do CONFAZ e, em sua cláusula décima terceira, prevê a possibilidade de adesão aos benefícios fiscais concedidos, prorrogados ou reinstituídos por outra unidade federada da mesma região, observadas as condições nele previstas.

Além disso, o art. 150, § 6º, da Constituição da República exige lei específica para concessão de subsídio, isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições. O Código Tributário Nacional, especialmente em seus arts. 176 e seguintes, também exige definição legal do alcance, das condições e dos requisitos dos benefícios fiscais.

Em razão desse regime, a validade jurídica das medidas propostas depende da demonstração de que: a) há lei específica estadual disciplinando o benefício, seus beneficiários, prazo, condições e extensão; b) os benefícios paradigmas utilizados para adesão permanecem vigentes; c) a proposta catarinense não extrapola os limites, prazos, percentuais e condições dos benefícios de origem; d) foram observadas as formalidades de registro, depósito, publicação e reinstituição junto ao CONFAZ, quando aplicáveis; e e) foram atendidas as exigências do art. 113 do ADCT e dos arts. 14 e 14-A da LRF.

[...]

II.5 - Análise do art. 2 º. Internalização do Convênio ICMS n. 28/2026.

O **art. 2º** da proposta legislativa tem por finalidade internalizar, no âmbito da legislação estadual, as disposições do Convênio ICMS nº 28, de 2026, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos seguintes termos:

Art. 2º Com fundamento no Convênio ICMS nº 113, de 4 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), até 31 de dezembro de 2026, ficam consideradas atendidas as condicionantes de desoneração ou de redução de carga de tributos federais previstas nos benefícios fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de

Pág. 06 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00012193/2026 e o código QF25J3F0.

Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) concedidos com fundamento em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, quando o não cumprimento decorra do disposto no art. 4º da Lei Complementar federal nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

Sobre o tema, colhe-se da Exposição de Motivos (p. 11/13):

O art. 4º da Lei Complementar federal nº 224, de 26 de dezembro de 2025, promoveu uma redução em 10% dos benefícios fiscais concedidos para os tributos federais:

Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo.
§ 1º A redução a que se refere o caput deste artigo aplica-se aos incentivos e benefícios relativos aos seguintes tributos federais:
I – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação);
II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);
III – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
IV – Imposto de Importação (II);
V – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e
VI – contribuição previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada.
(...)
§ 4º A redução dos incentivos e benefícios a que se refere este artigo será implementada cumulativamente, nos termos a seguir:
I – isenção e alíquota 0 (zero): aplicação de alíquota correspondente a 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação;
II – alíquota reduzida: aplicação de alíquota correspondente à soma de 90% (noventa por cento) da alíquota reduzida e 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação;
III – redução de base de cálculo: aplicação de 90% (noventa por cento) da redução da base de cálculo prevista na legislação específica do benefício;
IV – crédito financeiro ou tributário, incluído crédito presumido ou fictício: aproveitamento limitado a 90% (noventa por cento) do valor original do crédito, cancelando-se o valor não aproveitado;
V – redução de tributo devido: aplicação de 90% (noventa por cento) da redução do tributo prevista na legislação específica do benefício;
VI – regimes especiais ou favorecidos opcionais em que os tributos são cobrados como porcentagem da receita bruta: elevação em 10% (dez por cento) da porcentagem da receita bruta; e
VII – regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção.
(...)

Pág. 07 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00012193/2026 e o código QF25J3F0.

A medida, embora tenha sido uma decisão política tomada exclusivamente pela União Federal, teve reflexos nos benefícios fiscais do ICMS concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, uma vez que diversos benefícios autorizados por convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) estão condicionados a que a operação também seja desonerada dos tributos federais. Na legislação catarinense, são concedidos ao todo 48 benefícios fiscais com tal condicionante. Vejam-se alguns exemplos:

Anexo 2 do Regulamento do ICMS

Art. 3° São isentas as seguintes operações com mercadorias importadas do exterior: (...)
XLIII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 09/07, a entrada dos medicamentos e reagentes químicos relacionados na Seção XXXIII do Anexo 1, de kits laboratoriais e de equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos para o desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido, observado o seguinte:
(...)
b) a importação dos produtos seja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); c) a importação seja contemplada com isenção, alíquota zero ou não sejam tributados pelos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados (Convênio ICMS 62/08);
(...)
LVI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 162/94 do CONFAZ, a entrada dos medicamentos relacionados na Seção LVII do Anexo 1, destinados ao tratamento de câncer, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36 do Regulamento e observado o seguinte: b) relativamente ao produto previsto no item 69 da Seção LVII do Anexo 1, a operação deve estar contemplada:
1. com isenção ou tributação com alíquota zero do Imposto de Importação; e
2. com desoneração das contribuições para o PIS/PASEP e o COFINS;
(...)
Art. 38. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 38/12, ficam isentas as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observado o seguinte:
(...)
IX – somente se aplica às saídas amparadas por isenção do IPI, nos termos da legislação federal vigente, exceto quando destinadas a pessoas com síndrome de Down; e
(...) Grifou-se

Como, em decorrência do art. 4º da Lei Complementar federal nº 224, de 2025, tais operações deixaram de ser totalmente isentas dos tributos federais e passaram a ser tributadas por 10% do que se considera o "padrão de tributação", as condicionantes previstas para a concessão de isenção do ICMS não estariam mais sendo atendidas e, a princípio, as operações deveriam ser tributadas integralmente pelo imposto.

Pág. 08 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00012193/2026 e o código QF25J3F0.

Contudo, a oneração total dessas operações pelo ICMS é questão extremamente sensível, tendo em vista que grande parte desses benefícios tem viés social, como nos exemplos citados, relacionados a importação de medicamentos ou à venda de veículos para pessoas com deficiência.

Diante do contexto narrado, as unidades federadas acordaram, no âmbito do Confaz, que a redução de benefícios fiscais federais decorrentes do disposto no art. 4º da Lei Complementar federal nº 224, de 2025, não teria efeitos na concessão dos benefícios fiscais do ICMS, celebrando o Convênio ICMS nº 28, de 2026, que "autoriza a considerar atendidas as condicionantes de desoneração ou de redução de carga de tributos federais previstas nos convênios ICMS quando o não cumprimento decorra do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025".

Então, o art. 2º do presente anteprojeto de lei internaliza o Convênio ICMS nº 28, de 2026, estabelecendo que, até 31 de dezembro de 2026 (prazo de vigência do Convênio, conforme a sua cláusula terceira), ficam consideradas atendidas as condicionantes de desoneração ou de redução de carga de tributos federais previstas nos benefícios fiscais do ICMS concedidos com fundamento em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, quando o não cumprimento decorra do disposto no art. 4º da Lei Complementar federal nº 224, de 2025.

Nos termos do art. 5º do anteprojeto, o art. 2º produz efeitos a contar de 1º de janeiro de 2026, data de início da produção de efeitos do Convênio, nos termos de sua cláusula terceira.

Verifica-se assim que o art. 2º da minuta pretende considerar atendidas, até 31 de dezembro de 2026, as condicionantes de desoneração ou de redução da carga de tributos federais previstas em benefícios fiscais de ICMS concedidos com fundamento em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, quando seu descumprimento decorrer do art. 4º da Lei Complementar federal nº 224/2025.

Conforme exposto pela área técnica, a Lei Complementar federal nº 224/2025 reduziu incentivos e benefícios tributários federais, produzindo reflexos indiretos sobre benefícios de ICMS condicionados à desoneração ou à redução de tributos federais. Nesse contexto, o Convênio ICMS nº 28/2026 autorizou os Estados e o Distrito Federal a considerarem atendidas tais condicionantes quando seu descumprimento decorrer da referida alteração legislativa.

A redação proposta, contudo, faz referência ao Convênio ICMS nº 113, de 4 de agosto de 2023, que trata de matéria diversa, relacionada à instituição de programa de regularização de débitos de ICMS em Santa Catarina. Trata-se de erro material relevante, pois o fundamento normativo pertinente, segundo a exposição de motivos, é o Convênio ICMS nº 28, de 27 de março de 2026. A manutenção da referência incorreta comprometeria a coerência e a segurança jurídica do dispositivo, razão pela qual opina-se pela necessidade de sua correção.

Quanto às repercussões fiscais, compete à área técnica atestar o enquadramento da medida nos arts. 14 e 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive quanto à existência ou não de renúncia de receita, à consideração de seus efeitos na Lei Orçamentária Anual, à ausência de impacto financeiro adicional e à necessidade de apresentação das informações previstas no art. 14-A. A presente análise

Pág. 09 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00012193/2026 e o código QF25J3F0.

jurídica parte da presunção de veracidade e exatidão das informações técnicas constantes dos autos, cuja aferição econômica, orçamentária, financeira e contábil não se insere nas atribuições desta Consultoria Jurídica.

Segundo declarado pela área técnica, o dispositivo não cria, amplia ou prorroga benefício fiscal, limitando-se a preservar a fruição de benefícios preexistentes diante de alteração normativa federal superveniente. Informou-se, ainda, que eventual renúncia já teria sido considerada na Lei Orçamentária Anual de 2026, elaborada sob a premissa de manutenção integral dos benefícios, e que a medida não produziria impacto financeiro adicional. Presumidas corretas essas premissas técnicas, a justificativa mostra-se juridicamente idônea para o atendimento do art. 14 da LRF.

Pelas mesmas razões, e com base na declaração técnica de que a medida não configura concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, não se evidencia a exigência de anexo específico nos moldes do art. 14-A da LRF.

[...]

II.9 - Análise sob a ótica da legislação eleitoral
[...]

a) Art. 2º da proposição

O art. 2º objetiva internalizar a autorização constante do Convênio ICMS nº 28/2026, considerando atendidas, até 31 de dezembro de 2026, determinadas condicionantes relativas à desoneração ou à redução de tributos federais, quando seu descumprimento decorrer do art. 4º da Lei Complementar federal nº 224/2025.

Conforme a instrução, a medida não cria novos setores beneficiários, não eleva os percentuais dos incentivos estaduais nem institui crédito presumido autônomo. Sua finalidade consiste em evitar que a redução superveniente de benefícios tributários federais repercuta sobre benefícios de ICMS já concedidos com fundamento em convênios do CONFAZ, preservando temporariamente a situação tributária anteriormente existente.

Há, nesse ponto, relação direta com convênio específico celebrado no âmbito do CONFAZ, aproximando-se a hipótese, com as devidas distinções, do fundamento adotado pelo TSE no RO nº 1718-21/PB. Ademais, a medida apresenta natureza predominantemente preservadora, não se identificando, a partir das informações constantes dos autos, concessão autônoma e gratuita de vantagem tributária nova no exercício eleitoral.

Desse modo, ressalvada a necessidade de correção da referência ao Convênio ICMS nº 113/2023, que deverá ser substituída pelo Convênio ICMS nº 28/2026, não se vislumbra, em tese, impedimento eleitoral manifesto à medida prevista no art. 2º.

Pág. 10 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00012193/2026 e o código QF25J3F0.

Em razão de questionamento acerca da eventual incidência das vedações previstas na legislação eleitoral, os referidos autos foram submetidos ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado, que exarou o Parecer nº 328/2026-PGE (fl. 125/142, SEF 7553/2026).

No referido parecer, a Procuradoria-Geral do Estado concluiu que, especificamente quanto ao dispositivo correspondente à matéria ora analisada — atual art. 1º da minuta —, não há óbices jurídicos à sua aprovação, pelos fundamentos a seguir expostos:

> **2.4.2. Art. 2º – Internalização do Convênio ICMS nº 28/2026**
>
> Quanto ao art. 2º, a própria Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda reconhece inexistir impedimento eleitoral manifesto, de forma que tal disposição sequer deveria ser analisada por esta COJUR Central. Apenas a título de contextualização com a argumentação sobre os demais dispositivos, convém referir que a medida limita-se a preservar, temporariamente, benefícios fiscais anteriormente concedidos mediante convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, evitando que alteração superveniente da legislação federal produza efeitos indiretos sobre incentivos estaduais regularmente instituídos. Como referido no parecer setorial, "a medida não cria novos setores beneficiários, não eleva os percentuais dos incentivos estaduais nem institui crédito presumido autônomo. Sua finalidade consiste em evitar que a redução superveniente de benefícios tributários federais repercuta sobre benefícios de ICMS já concedidos com fundamento em convênios do CONFAZ, preservando temporariamente a situação tributária anteriormente existente".
>
> Conforme esclarecido na Exposição de Motivos, o objetivo da medida consiste em preservar a fruição dos benefícios fiscais de ICMS anteriormente concedidos com fundamento em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, diante da superveniente redução dos incentivos tributários federais promovida pelo art. 4º da Lei Complementar federal nº 224, de 2025, evitando que alteração legislativa de competência exclusiva da União produza, reflexamente, a perda de benefícios estaduais cuja manutenção foi expressamente autorizada pelo Convênio ICMS nº 28, de 2026.
>
> Sua origem direta em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ reforça ainda mais a reduzida probabilidade de incidência da vedação eleitoral, pelas razões já anteriormente expostas.
>
> Nesse ponto, a conclusão alcançada pelo Parecer COJUR/SEF merece integral acolhimento.

Desse modo, considerando que o objeto do presente anteprojeto corresponde à matéria cuja juridicidade já foi apreciada por esta consultoria jurídica no Parecer n. 258/2026-PGE/COJUR/SEF, bem como analisado pelo órgão central do Sistema de Serviços

Pág. 11 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00012193/2026 e o código QF25J3F0.

Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado no Parecer nº 328/2026-PGE, ambos exarados no processo SEF 7553/2026, reitera-se os entendimentos firmados nos referidos pareceres acerca da matéria.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria objeto da presente minuta já foi analisada por esta Consultoria Jurídica e pelo órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado, por meio dos Pareceres nº 258/2026-PGE/COJUR/SEF e nº 328/2026-PGE, respectivamente, cujos fundamentos ora se adotam por identidade de razões, bem como inexistindo alteração fática ou jurídica capaz de justificar conclusão diversa, conclui-se que a minuta de projeto de lei não apresenta óbices quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Ressalto, uma vez mais, que a presente análise limitou-se aos aspectos jurídicos da minuta, pois a consultoria jurídica não possui competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da proposição em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

Vitória Regina Muller Santos
Procuradora do Estado
OAB/SC 61.187

Pág. 12 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00012193/2026 e o código QF25J3F0.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **QF25J3F0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS (CPF: 419.XXX.498-XX) em 22/07/2026 às 15:24:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:32:59 e válido até 09/10/2125 - 13:32:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTIxOTNfMTIyMDlfMjAyNl9RRjI1SjNGMA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00012193/2026** e o código **QF25J3F0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Autos nº: SEF 12193/2026

Acolho o Parecer nº 322/2026-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 000012193/2026 e o código M9N120LW.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **M9N120LW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 23/07/2026 às 14:44:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTIxOTNfMTIyMDlfMjAyNl9NOU4xMjBMVw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00012193/2026** e o código **M9N120LW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.